



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CÂMARA PREVENTA: OITAVA CÂMARA CÍVEL.

Origem: Processo n.º 0203711-65.2016.8.19.0001 (processo eletrônico)
7ª Vara Empresarial, Comarca da Capital
Recuperação Judicial de Oi S.A. e outras

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através do Promotor de Justiça ao final assinado, vem, com fulcro nos arts. 1.015 e seguintes do CPC, interpor o presente:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que homologou o plano de recuperação judicial do Grupo Oi, a clamar por reforma total por órgão fracionário desse Eg. Tribunal, conforme razões de fato e de Direito que seguem anexas.

Requer mais, que, recebida a presente, seja ela **remetida à 8ª Câmara Cível, preventa para conhecer do feito.**

Termos em que,
E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2018.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Egrégia Câmara,
DD. Procurador de Justiça:

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A decisão interlocutória ora atacada foi prolatada no dia 8 de janeiro de 2018, sendo dela intimada este membro do Ministério Público no mesmo dia.

Dessa forma, **considerado o prazo recursal aplicável à espécie (arts. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil), a regra especial do artigo 180 do mesmo diploma legal e o fato de que os prazos processuais ficaram suspensos até o dia 20 de janeiro de 2018 nos termos da Lei Estadual/RJ 6.956/2015, tem-se como evidente a tempestividade do agravo.**

UM BREVE RELATO DOS FATOS

Foi o presente recurso interposto com o fim de ver reformada **decisão** de fls. 254.741/254.756 (**doc. 01**) que **homologou o plano de recuperação judicial sem reconhecer a invalidade da cláusula 4.3.4 e afastando a necessidade de convocação da AGC para obter a devida formalização e concretização das decisões dos credores relativas à governança e ao aumento de capital.**

Após a apresentação do plano de recuperação judicial e antes mesmo da sua votação, o MP apresentou manifestação tecendo considerações sobre a sua legalidade, destacando a necessidade de convocação de AGE com a finalidade de adequar os estatutos das companhias a eventual decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tomada pelos credores em AGC, bem como para formalizar o aumento de capital e emissão de ações ordinárias pertinentes a (manifestação datada de 15 de dezembro de 2017 – **doc. 03**). Posteriormente, com a aprovação do plano em AGC, foi apresentada nova manifestação apontando ilegalidades restantes em algumas das cláusulas, dentre elas, a de número 4.3.4 (sobre os créditos detidos pela ANATEL) bem como destacando, novamente, a necessidade de convocação de AGE para efetivação do PRJ (manifestação datada de 3 de janeiro de 2018 – **doc. 04**).

Ao analisar o plano aprovado, entretanto, o MM. Juízo de origem afastou as observações do MP sobre a legalidade da cláusula 4.3.4, bem como sobre a necessidade de convocação de AGE, homologando o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

O PRESENTE RECURSO TEM ASSIM A FINALIDADE PRECÍPUA DE AFASTAR CLÁUSULA QUE PREVÊ QUE OS DÉBITOS DA ANATEL TERÃO CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DIVERSAS DAQUELAS INDICADAS EM LEI ESPECÍFICA E VER OBSERVADA A LSA NO QUE DIZ RESPEITO ÀS CLÁUSULAS DO PLANO QUE IMPORTEM NA MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS DAS COMPANHIAS, E OUTRAS MEDIDAS TÍPICAS TAMBÉM PREVISTAS NAQUELE DIPLOMA LEGAL, COMO AUMENTO DE CAPITAL E EMISSÃO DE BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO.



NO MÉRITO

1) DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 4.3.4 DO PRJ

Inicialmente, cumpre destacar o trecho da decisão agravada que tratou da cláusula supracitada:

“Como narrado, o d. representante do Ministério Público manifestou-se pela declaração de invalidade da cláusula 4.3.4 do PRJ, por contemplar forma de pagamento dos créditos não fiscais da ANATEL em discrepância com as disposições da Lei 13.494/17, que regula a matéria.

Entendo, contudo, que a aludida legislação não invalida a cláusula do plano, já que tal legislação apenas institui uma faculdade ao devedor, de submeter-se ou não a um programa que prevê a quitação parcelada do seu débito; não cria, pois, um limite de parcelamento ao crédito público a ser observado em casos de recuperação judicial.

Não há, pois, afronta à Lei 13.494/17, até porque o crédito da Agência não se sobrepõe ao interesse da coletividade de credores, pois se trata de crédito submetido a um regime de recuperação previsto em lei especial (LRJ). A Anatel deve se curvar à decisão soberana da Assembleia de Credores.

A submissão dos créditos da ANATEL à recuperação judicial já foi enfrentada à exaustão por esse juízo, que por diversas vezes já decidiu que a natureza do crédito da Agência não a coloca em posição de primazia em relação aos demais credores, sendo considerando dignos de tratamento privilegiado e específico apenas aqueles credores expressamente previstos na legislação de regência.

Não cabe, assim, repriminar matéria já decidida por esse juízo e que não foi objeto de reforma por órgão superior.”

Cumpre destacar, de plano, que não se discute aqui a submissão dos créditos da ANATEL à recuperação judicial, tema este já precluso. Conforme já exposto na manifestação apresentada por este *Parquet* empresarial em 1º grau, não há dúvidas de que os créditos não tributários da ANATEL integram o QGC e por isso a princípio deveriam seguir o destino que lhes reserve o plano de recuperação aprovado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Entretanto, também **NÃO SE PODE IGNORAR QUE A LEI N.º 13.494/2017 TENHA PREVISTO TRATAMENTO COMPLETAMENTE DIVERSO NO QUE DIZ RESPEITO À FORMA DE PAGAMENTO DOS MESMOS. DE FATO, ENQUANTO NÃO EDITADO OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO PARA REGULAR A MATÉRIA, É ESSA A NORMA QUE DEVE NORTEAR A FORMA DE CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS DÉBITOS E NÃO O PLANO APROVADO EM AGC.** Por óbvio, o plano não possui a mesma cogência do diploma legislativo aprovado pelo Congresso Nacional. Não se mostra concebível que possua força de para modificar seus termos à vista da natureza dos créditos públicos da ANATEL.

Nem se argumente que a Lei n.º. 13.494/2017 não teria criado um limite de parcelamento ao crédito público a ser observado em casos de recuperação judicial, conforme o posicionamento adotado pelo MM. Juízo de 1º grau.

A Lei n.º 13.494/2017 instituiu forma de pagamento facilitado para o devedor, que, de fato, possui a faculdade de aderir às suas disposições. Ademais, não há dúvidas de que é comum a existência de legislação específica direcionada ao devedor em recuperação judicial, criando opções de pagamento facilitadas para a regularização de sua situação de crise econômico-financeira. **Não há dúvidas que o débito se sujeita ao plano, no entanto, inevitável é a conclusão de que ele conta com disciplina de pagamento própria, fornecida pela lei federal que resultou vulnerada.**

Entretanto, inexistente legislação específica criando qualquer opção de pagamento mais benéfica para o devedor em recuperação judicial no que diz respeito aos débitos não tributários. Por tal, conforme já exposto, não caberia ao próprio devedor inovar no que diz respeito à forma de correção e amortização de tais débitos, criando métodos de parcelamento ainda mais benéficos do que aqueles previstos em lei — principalmente ante a expressa discordância da autarquia credora. **REPISE-SE: A NORMA EXISTENTE É QUE**



DEVERIA NORTEAR A FORMA DE CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS DÉBITOS E NÃO O PLANO APROVADO EM AGC.

O que se mostraria possível à AGC era optar por uma ou mais formas de pagamento já estabelecidas na lei, mas jamais inovar em relação às suas disposições para beneficiar o devedor com condições mais brandas. A LFRE/2005 vige em seus domínios próprios e sua aplicação não deve render ensejo a negativa de vigência do outro diploma legal.

POR TODO O EXPOSTO, REQUER O MP A REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU NESSE PONTO, DEVENDO A CLÁUSULA 4.3.4 DO PRJ SER AFASTADA ANTE SUA DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI ESPECÍFICA EM VIGOR.

2) DA NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DA AGE

Prosseguindo, a decisão agravada afastou a necessidade de convocação da AGE para obter a devida formalização e concretização das decisões dos credores relativas à governança e ao aumento de capital, nos seguintes termos:

“Por fim, embora reconheça que os acionistas da companhia devem dar o devido cumprimento às medidas aprovadas pela AGC, sob pena de incorrerem no disposto no art. 64 da LRF e em sua responsabilização pelos prejuízos que assim causem as companhias, aos seus credores e demais acionistas, o MP entende necessária a convocação de AGE para obter a devida formalização e concretização das decisões dos credores relativas à governança e ao aumento de capital.

Considero, contudo, que as alterações pertinentes, inclusive do estatuto social da companhia, aprovadas no PRJ dispensam a realização de AGE e podem ser levadas a cabo pelos órgãos de direção da companhia, com base na autorização assemblear de credores, na forma prevista na LRF, que é lei especial em relação à LSA sobre a matéria.

Relembrando o acórdão acima transcrito, no cenário de uma recuperação judicial, o princípio da função social da propriedade, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

como da empresa, devem balizar o exercício dos direitos dos acionistas, que não mais se encontram adstrito ao interesse do empresário, mas sim da sociedade empresarial e do interesse social indissociável ao soerguimento da empresa viável, de forma a ser preservada a fonte produtora e geradora de empregos, bens e serviços, a fim de que seja promovida sua função social e estimulando a atividade econômica.

Submeter a eficácia das decisões da AGC à realização de AGE em que se vislumbra a real possibilidade de descumprimento do plano, convertendo-se eventual descumprimento em imposição de sanções a seus acionistas e ressarcimento por perdas e danos, seria medida, no entender desse juízo, contrária ao princípio da preservação da empresa, aos arts. 35, I, 50, III e IV, e 64, VI, da LRF.

O art. 50 da Lei de Recuperação Judicial contém regra especial com relação à Lei das S/A. Tal regramento prevê legítimos instrumentos jurídicos que visam a reestruturação e ao soerguimento econômico da empresa recuperanda.

A cláusula do plano que regula a governança durante a fase de transição está em consonância com o citado artigo 50 da LRJ, e não viola a Lei das S/A, até porque visa conferir estabilidade institucional aos órgãos sociais e aos administradores das recuperandas para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pela manifestação soberana dos credores.

Portanto, a convocação de AGE é absolutamente desnecessária para dar eficácia à decisão soberana dos credores. Pelo contrário, a convocação de assembleia de acionistas, nesta hipótese, reinstalaria a instabilidade fortemente rejeitada pelo Judiciário durante todo esse processo de recuperação judicial. A vontade dos credores deve ser respeitada, sendo até mesmo vedada a prática de qualquer ato - seja por acionista, membro do conselho ou administrador da companhia - que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei.

Cabe, inclusive, ao Presidente do Conselho de Administração dar imediato e efetivo cumprimento ao plano aprovado, tão logo homologado, assegurando, dentre outras, as condições provisórias de governança corporativa e conversão de dívida em ações, conforme decisão soberana dos credores."

A DECISÃO DE 1º GRAU MERECE REFORMA TAMBÉM NESTE PONTO.

É certo que os credores reunidos em AGC deliberaram por ampla maioria que a alteração no comando das companhias é medida necessária para que elas se recuperem. No entanto, **não se deve olvidar que a principal**



companhia do grupo possui ações negociadas em bolsa(s) e deve atender a uma série de ditames da CVM (e outros organismos que regulam a negociação de títulos atrelados às suas ações no exterior) com o fim de preservar a regularidade desses valores mobiliários. **Não seria desejável que o desatendimento à LSA desse ensejo a futuras querelas em torno dos direitos políticos conferidos por ações eventualmente não emitidas regularmente, ou cuja emissão foi fruto de deliberação que se repute nula.**

Nesse sentido, o bom êxito no cumprimento do PRJ deve se dar com uma concertação entre a decisão dos credores, a LFRE/2005 e a LSA. **Isso somente poderá se dar com a convocação de AGE por qualquer dos legitimados no estatuto social das companhias. No caso de não se obter a devida formalização e concretização das medidas aprovadas pela AGC por parte dos acionistas ter-se-á hipótese de descumprimento do plano e injustificada resistência a atrair sobre aqueles que se recusaram não só as medidas previstas no art. 64 da LFRE/2005 além da responsabilização pelos prejuízos que assim causem às companhias, seus credores e acionistas.**

Em suma, desde que devidamente formalizadas pela AGE as decisões dos credores constantes do PRJ e incorporadas aos estatutos sociais as alterações pertinentes, nada há a questionar. O fato é que não basta a aprovação do plano e sua homologação judicial. Em fase de cumprimento tudo isso deve se concretizar já que a **AGC NÃO É ÓRGÃO DAS COMPANHIAS, MAS INSTÂNCIA DECISÓRIA ESPECÍFICA DA LFRE/2005, QUE NO CASO DOS AUTOS EMITIU A AQUIESCÊNCIA DOS CREDORES EM RELAÇÃO A PROPOSTA DE PAGAMENTO DO PASSIVO EM CONDIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS (PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL).**

Esse plano importa na adoção de uma série de medidas a cargo das devedoras, resultando na reforma de seus estatutos, aumento de capital, eleição de diretores, emissão de bônus de subscrição. O MP tem a convicção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de que essas medidas complexas devem ser obtidas na fase de cumprimento do plano aprovado, fase que há muito pouco se iniciou. Não se deve gerar o risco de que sejam no futuro reputadas nulas decisões de tamanha importância.

Caso não se colham as devidas autorizações nas AGE's o juízo da recuperação tem a sua disposição uma série de medidas destinadas a corrigir os rumos do processo. Os acionistas que resistam à implementação colocam-se em rota de colisão com o plano aprovado (resultado de uma proposta da própria companhia e que contou com a aquiescência de seus credores com o fim de salvar a empresa). **O afastamento previsto no art. 64 da LFRE/2005 mostra-se aplicável, à luz de uma interpretação sistemática e pautada nos princípios que norteiam essa lei.**

Não se concebe que os direitos políticos dos acionistas sejam exercitados em prejuízo evidente da companhia (já que o singelo descumprimento do plano leva à quebra), sendo hipótese evidente de abuso¹ regulado na lei específica e capaz sim de ser liminarmente coarctado pelo juízo da recuperação. Desafio à decisão colhida em AGC por deliberação abusiva da AGE é plenamente corrigível pelo juízo.

NO ENTANTO, PARECE AO MP IMPRESCINDÍVEL QUE A AGE SEJA CONVOCADA PARA DELIBERAR SOBRE OS TEMAS. No que diz respeito a todas essas matérias a Lei n.º 6.404/1976 é clara ao reservar competência privativa à

¹ LSA, "Art. 115. **O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.** (Redação dada pela Lei 10.303/2001)

(...)

§ 3º **o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.**

§ 4º *A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.*"



assembleia geral extraordinária. Em obra basilar sobre o tema anota Ricardo Tepedino²:

“Já há muito, NAVARRINI (1924, n. 388, p. 530-531) distinguia as espécies de assembleia pela normalidade ou anormalidade dos temas em debate; a assembleia ordinária é reunida periodicamente “pelas exigências normais da vida social”, enquanto a extraordinária se reúne “quando circunstâncias não previstas ocorram”. No ordenamento jurídico brasileiro, como já se salientou no item 3 do §246, a distinção entre a assembleia ordinária e a extraordinária é dada pelo art. 131 da LSA: “A assembléia-geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no artigo 132, e extraordinária nos demais casos”, do que resulta, com uma clareza muito ofuscante, que o critério definidor da espécie e de assembleia nada tem a ver com a época de sua realização, mas com a matéria da ordem do dia. O critério do momento da reunião há muito foi abandonado mundo afora, sendo universalmente adotada a diferenciação, ratione materiae, como observa HALPERIN (1998, P. 668) e confirmam muitos outros autores (GALGANO, 2003, p. 197-198; CIAN; KABUCCHI, 1997, p. 2.364; LEUMENIER, 2002, p. 184, n. 1.203) e a doutrina nacional (cf. CARVALHOSA, 2003, v. 2, p. 773-774 e FRAN MARTINS, 1984, v. II, Tomo I, p. 213).”

Assim é que a reforma dos estatutos naturalmente se insere no rol de competências da AGE (art. 122, I, da LSA³). O aumento de capital em patamares não previstos nos atuais estatutos (como seja, não sendo caso de capital previamente autorizado) também deve ser objeto de deliberação da AGE⁴ e desde que haja Conselho Fiscal, ele também deve ser ouvido nos

² Direito das Companhias. Coordenação Alfredo Lamy Filho, José Luiz Bulhões Pedreira. 2ª edição. 2017. p. 719. Forense, Rio de Janeiro.

³ “Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: (Redação dada pela Lei 12.431/2011). I - reformar o estatuto social; (Redação dada pela Lei 10.303/2001)”

⁴ “Art. 166. O capital social pode ser aumentado:

I - por deliberação da assembléia-geral ordinária, para correção da expressão monetária do seu valor (artigo 167);

II - por deliberação da assembléia-geral ou do conselho de administração, observado o que a respeito dispuser o estatuto, nos casos de emissão de ações dentro do limite autorizado no estatuto (artigo 168);

III - por conversão, em ações, de debêntures ou parte beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações; (Lei 12.838/2013)

IV - por deliberação da assembléia-geral extraordinária convocada para decidir sobre reforma do estatuto social, no caso de inexistir autorização de aumento, ou de estar a mesma esgotada. § 1º Dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à efetivação do aumento, a companhia requererá ao registro do comércio a sua averbação, nos casos dos números I a III, ou o arquivamento da ata da assembléia de reforma do estatuto, no caso do número IV. (Lei 12.838/2013)



casos do exercício dos direitos conferidos por bônus de subscrição. O mesmo vale para emissão deste últimos⁵.

Destaque-se, por fim, que não há como argumentar que a reunião seja dispensável em nome da especialidade da LFRE/2005 em relação a LSA. Os dois microsistemas vigem em suas respectivas áreas, devendo sempre serem compatibilizados, na medida do possível. **DISPENSAR QUE AS MEDIDAS APROVADAS NA AGC SEJAM DEVIDAMENTE ACOLHIDAS PELAS INSTÂNCIAS DECISÓRIAS PRÓPRIAS DAS COMPANHIAS IMPORTA NA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE TODOS OS DISPOSITIVOS DA LSA (Lei n.º 6.404/1976) ACIMA REFERIDOS: Art. 122, I (reforma/alteração dos estatutos); ART. 166, III e IV (aumento de capital não autorizado e por conversão de bônus de subscrição); ART. 76 (emissão de bônus de subscrição).**

POR TODO O EXPOSTO, REQUER O MP SEJA REFORMADA A DECISÃO DE 1º GRAU NESSE PONTO, DEVENDO SER RECONHECIDA A NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE AGE PARA OBTER A DEVIDA FORMALIZAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DAS DECISÕES DOS CREDORES RELATIVAS À GOVERNANÇA E AO AUMENTO DE CAPITAL.

O pressuposto comum que leva à necessidade de reforma dos dois pontos da decisão é a de que o critério da especialidade da LFRE/2005 não deve levar à negativa de vigência dos diversos dispositivos da 13.494/2017 e da LSA. As consequências danosas para o próprio processo de recuperação avultam.

§ 2º O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá, salvo nos casos do número III, ser obrigatoriamente ouvido antes da deliberação sobre o aumento de capital." (Lei 12.838/2013)

⁵ "Art. 76. A deliberação sobre emissão de bônus de subscrição compete à assembleia-geral, se o estatuto não a atribuir ao conselho de administração."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público a retratação do Douto magistrado, reconsiderando a decisão ora atacada, e, caso não ocorra a retratação, requer ao Tribunal o **provimento do recurso com a reforma da decisão agrava para que: a) seja afastada a cláusula 4.3.4 do PRJ e; b) seja reconhecida a necessidade de convocação da AGE para obter a formalização e concretização das decisões dos credores relativas à governança e aumento de capital.**

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2018.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO:

- DOC. 1 – Decisão agravada;
- DOC. 2 – Plano de Recuperação Judicial homologado;
- DOC. 3 – Primeira manifestação do MP sobre o PRJ;
- DOC. 4 – Segunda manifestação do MP sobre o PRJ;